



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00203/2021

Data de autuação
22/12/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

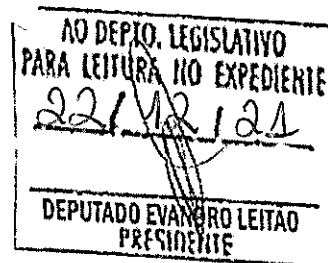
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.837 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8837, DE 22 DE Dezembro DE 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, observados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que promove a revisão geral da remuneração dos Servidores Públicos Cíveis do Poder Executivo, das Autarquias, Fundações e dos Militares Estaduais, no percentual de 10,74% (dez vírgula setenta e quatro por cento), cuja implantação dar-se-á de forma escalonada, sendo 5,37% (cinco vírgula trinta e sete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, e mais 5,37% (cinco vírgula trinta e sete por cento) a partir de 1º de maio de 2022.

É de conhecimento geral que, nos últimos anos, o cenário foi de desaceleração econômica, motivada por fatores externos e internos. No País, a crise causada pela pandemia da Covid-19 culminou na aprovação da Lei Complementar nº 173, de 17 de maio de 2021, que trouxe diversas restrições aos estados brasileiros no que diz respeito à política remuneratória de pessoal.

Ainda em função dos cenários econômicos de 2020 e 2021, durante esses exercícios, o Estado do Ceará adotou medidas para a redução de gastos e fortalecimento da arrecadação. Com relação ao controle de gastos, reduziu-se as despesas de custeio para todas as secretarias, mediante a diminuição de nomeações para cargos comissionados, o controle da frota de veículos, de combustível e de energia, tudo isso aliado a uma melhor eficiência administrativa. No que se refere ao aumento de receitas, destacam-se o realinhamento de taxas, de tributação sobre produtos consumidos por pessoas de rendas mais altas, a renegociação das dívidas dos contribuintes e a otimização da gestão tributária.

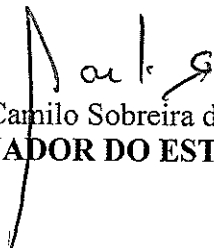
Toda essa política de controle de gastos e de ações voltadas ao crescimento da receita pública permite ao Governo do Estado, no atual momento, encaminhar a esse Legislativo o presente Projeto de Lei, o qual prevê, no exercício de 2022, revisão geral remuneratória para todos os servidores públicos estaduais. Traduz-se tal medida no reconhecimento da relevância dos serviços desses profissionais para os resultados esperados de uma gestão pública estadual eficiente, responsável e comprometida com os interesses de toda a população cearense, especialmente dos mais vulneráveis.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ 

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O vencimento base dos servidores públicos estaduais civis do Quadro I – Poder Executivo, das Autarquias, das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais, fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 10,74% (dez vírgula setenta e quatro por cento), cuja implantação dar-se-á de forma escalonada, sendo 5,37% (cinco vírgula trinta e sete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, e mais 5,37% (cinco vírgula trinta e sete por cento) a partir de 1º de maio de 2022.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos valores das demais parcelas remuneratórias percebidas, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para a alteração de seus valores.

Art. 2º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis, aposentados do Poder Executivo, inclusive das Autarquias, das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais da reserva e reformados ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º O índice da revisão geral de que trata esta Lei aplica-se:

I - aos professores contratados de acordo com a Lei Complementar nº 14, de 15 de setembro de 1999, Lei Complementar nº 105, de 26 de dezembro de 2011 e Lei Complementar nº 176, de 15 de março de 2018, bem como aos professores, graduados, detentores de diploma de nível superior, contratados por tempo determinado, nos termos da Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000, cuja remuneração está regulamentada no *caput* do art. 1º da Lei nº 14.954, de 27 de junho de 2011;

II - aos valores constantes do anexo único do Decreto nº 24.338, de 16 de janeiro de 1997, editado com base na Lei nº 12.098, de 5 de maio de 1993, alterada pela Lei nº 12.656, de 26 de dezembro de 1996;

III - à gratificação por encargo de licitação, prevista no art. 5º da Lei Complementar nº 65, de 3 de janeiro de 2008, à gratificação por encargo de desapropriação prevista no § 3º do art. 43, da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 83, de 8 de dezembro de 2009, à gratificação por encargo de análise e cálculo judicial prevista no art. 166-A da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 27 de janeiro de 2011, e à gratificação prevista no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 13.920, de 24 de julho de 2007;

IV - à gratificação de serviço extraordinário prevista no art. 80 da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993;

V - à gratificação por atividade disciplinar e correição prevista no art. 21 da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, alterada pela Lei Complementar nº 104, de 06 de dezembro de 2011, e pela Lei Complementar nº 106, de 28 de dezembro de 2011;

VI - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 253, de 25 de agosto de 2021;

VII - aos admitidos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS), conforme disposto na Lei Complementar nº 163, de 5 de julho de 2016, na Lei Complementar nº 169, de 27 de dezembro de 2016 e na Lei Complementar nº 228, de 17 de dezembro de 2020;

VIII - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, conforme disposto na Lei Complementar nº 164, de 27 de julho de 2016, na Lei Complementar nº 165, de 02 de setembro de 2016, e na Lei Complementar nº 192, de 06 de março de 2019;

Art. 4º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos militares estaduais e dos servidores públicos civis, inativos e seus pensionistas, do Poder Executivo, não poderá ultrapassar o limite remuneratório estabelecido no art. 154, inciso IX, da Constituição do Estado do Ceará, alterado pela Emenda Constitucional nº 90, de 1º de junho de 2017, com vigência estabelecida pela Emenda Constitucional nº 93, de 29 de novembro de 2018.

Art. 5º O disposto no art. 1º, desta Lei, aplica-se à remuneração dos titulares de cargos comissionados e de funções de confiança do Poder Executivo, aos subsídios dos cargos de Secretário de Estado, de Secretários Executivos das Áreas Programáticas e de Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna, bem como aos subsídios dos cargos equiparados aos de Secretário de Estado, de Secretários Executivos das Áreas Programáticas e de Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna, assim como aos dos demais cargos previstos no Anexo I, da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 6º O Poder Executivo editará decretos prevendo as novas tabelas remuneratórias decorrentes das disposições desta Lei, observando a data de implantação e a aplicação dos índices de revisão geral a que se refere o seu art. 1º.



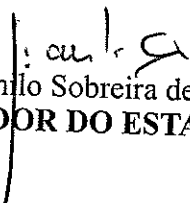


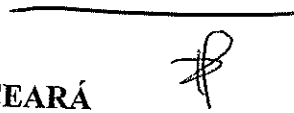
Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 9º Fica revogado o art. 6º, da Lei nº 17.183, de 23 de março de 2020.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/12/2021 22:44:46	Data da assinatura:	22/12/2021 22:58:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
22/12/2021

LIDO NA 113ª (CENTESIMA DECIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINARIAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, composta por uma primeira parte fluida e uma segunda parte com um traço mais elaborado e decorativo.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA N.º 1 /2021

**À MENSAGEM N.º 203/2021, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.837/2021 - AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

**ADICIONA O ARTIGO 7º, À MENSAGEM N.º
203/2021, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º
8.837/2021, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

Art. 1º – Fica adicionado o artigo 7º à mensagem n.º 203/2021, oriunda da mensagem n.º 8.837/2021, de autoria do Poder Executivo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 7º - A revisão geral de que trata esta Lei será concedida sem a absorção de aumentos remuneratórios específicos concedidos a categorias de servidores, com implantação prevista para o exercício de 2022.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
22 de dezembro de 2021.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

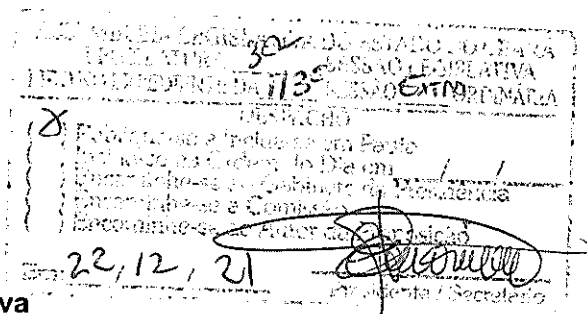
JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o sentido deixar claro que a revisão geral será concedido sem prejuízo de outros aumentos concedidos às categorias específicas

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 22 de dezembro de 2021.

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Os deputados que estes subscrevem **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do art. 287, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indicam:

- 01. Mensagem nº 193/2021 - Oriunda da Mensagem nº 8.822/2021 – Autoria do Poder Executivo** - Altera a Lei nº 16.541, de 06 de abril de 2018, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio à Representação Judicial do Estado - GDARJ para os servidores ocupantes de cargo efetivo ou exercentes de função do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Estado;
- 02. Mensagem nº 194/2021 - Oriunda da Mensagem nº 8.823/2021 – Autoria do Poder Executivo** - Cria gratificação na forma que indica, e dá outras providências;
- 03. Mensagem nº 195/2021 - Oriunda da Mensagem nº 8.824/2021 – Autoria do Poder Executivo** - Autoriza o Estado do Ceará a ceder ao município de Boa Viagem o imóvel que indica, e dá outras providências;
- 04. Mensagem nº 196/2021 - Oriunda da Mensagem nº 8.826/2021 – Autoria do Poder Executivo** - Altera a Lei nº 16.539, de 6m de abril de 2018, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade e Desenvolvimento Agropecuário - GDAGRO para os servidores ocupantes de cargo efetivo ou exercentes de função pública do quadro de pessoal da Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA;
- 05. Mensagem nº 197/2021 - Oriunda da Mensagem nº 8.829/2021 – Autoria do Poder Executivo** - Altera a Lei nº 16.537, de 6 de abril de 2018, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Obras Hidráulicas - GDAOH para os servidores ocupantes de cargo efetivo ou excentes de função pública do quadro de pessoal da Superintendência de Obras Hidráulicas - SOHIDRA, e dá outras providências;
- 06. Mensagem nº 198/2021 - Oriunda da Mensagem nº 8.830/2021 – Autoria do Poder Executivo** - Altera a Lei nº 16.535, de 6 de abril de 2018, cria gratificações para os servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional -ADO, do quadro de pessoal da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres, Direitos Humanos e Drogas, e dá outras providências;
- 07. Mensagem nº 199/2021 - Oriunda da Mensagem nº 8.832/2021 – Autoria do Poder Executivo** - Altera a Lei nº 16.538, de 6 de abril de 2018, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade dos Recursos Hídricos - GDARH para os servidores ocupantes de cargos efetivo ou exercentes de função pública do quadro de pessoal da Secretaria de Recursos Hídricos;



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

08. Mensagem nº 200/2021 - Oriunda da Mensagem nº 8.833/2021 – Autoria do Poder Executivo - Institui a Gratificação de Desempenho de Atividade de Desenvolvimento Institucional no Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará, e dá outra providências;

09. Mensagem nº 201/2021 - Oriunda da Mensagem nº 8.835/2021 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 16.241, de 17 de maio de 2017, que institui a Gratificação de Desempenho de atividade de interesse da educação aos servidores dos grupos ocupacionais Atividade de Apoio Administrativo e Operacional - ADO, e Atividades de Nível Superior - ANS, pertencentes ao quadro de servidores da Secretaria da Educação do Estado;

10. Mensagem nº 202/2021 - Oriunda da Mensagem nº 8.836/2021 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 17.835, de 16 de dezembro de 2021, que modifica a Lei nº 16.847, de 6 de março de 2019, a qual dispõe sobre a utilização e ocupação das faixas de domínio nas rodovias estaduais;

11. Mensagem nº 203/2021 - Oriunda da Mensagem nº 8.837/2021 – Autoria do Poder Executivo - Promove a revisão geral da remuneração de todos os servidores públicos e militares do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas estaduais;

12. Projeto de Lei Complementar nº 36/2021 - Oriundo da Mensagem nº 8.818/2021– Autoria do Poder Executivo - Altera dispositivos das Leis nºs 13.658 e 13.659, ambas de 20 de setembro de 2005, e dá outras providências;

13. Projeto de Lei Complementar nº 37/2021 - Oriundo da Mensagem nº 8.819/2021– Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a criação do subgrupo atividade de gestão territorial urbana, no grupo ocupacional Atividade de Nível Superior - ANS;

14. Projeto de Lei Complementar nº 38/2021 - Oriundo da Mensagem nº 8.820/2021– Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 14.219, de 21 de outubro de 2008, e dá outras providências;

15. Projeto de Lei Complementar nº 39/2021 - Oriundo da Mensagem nº 8.821/2021– Autoria do Poder Executivo - Altera a tabela vencimental dos grupos ocupacionais Atividades de Nível Superior - ANS, Serviços Especializados de Saúde - SES e Atividades de Apoio Administrativo Operacional - ADO, do quadro de pessoal da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial - Nutec, a que se refere o Anexo I, da Lei nº 12.311, de 31 de maio de 1994, e dá outras providências;

16. Projeto de Lei Complementar nº 40/2021 - Oriundo da Mensagem nº 8.825/2021– Autoria do Poder Executivo - Altera dispositivos da Lei nº 13.666, de 20 de outubro de 2005, e dá outras providências;

17. Projeto de Lei Complementar nº 41/2021 - Oriundo da Mensagem nº 8.827/2021– Autoria do Poder Executivo - Cria gratificações para os servidores do quadro de pessoal do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE, e dá outras providências;



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

18. Projeto de Lei Complementar nº 42/2021 - Oriundo da Mensagem nº 8.828/2021– Aatoria do Poder Executivo - Cria gratificações para os servidores do quadro de pessoal do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC, e dá outras providências;

19. Projeto de Lei Complementar nº 43/2021 - Oriundo da Mensagem nº 8.831/2021– Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a criação do subgrupo atividades de infraestrutura em obras públicas, no Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior - ANS, a red denominação de carreiras e cargos, no quadro I, do Poder Executivo, com lotação na Superintendência de Obras Públicas - SOP;

20. Projeto de Lei Complementar nº 44/2021 - Oriundo da Mensagem nº 8.834/2021– Aatoria do Poder Executivo - Altera as Leis nº 11.965, de 17 de junho de 1992, nº 13.735, de 29 de março de 2006, nº 14.238, de 10 de novembro de 2008, nº 15.264, de 28 de fevereiro de 2012, nº 15.294, de 8 de janeiro de 2013, cria o grupo ocupacional atividades técnico-administrativas da saúde - ADS, e dá outras providências;

21. Projeto de Lei Complementar nº 45/2021 - Oriundo da Mensagem nº 8.838/2021– Aatoria do Poder Executivo - Cria o grupo ocupacional atividades de registro mercantil, no quadro de pessoal da Junta Comercial do Estado do Ceará, e dá outras providências;

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 22 de dezembro de 2021.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza-CE, 22 de dezembro de 2021.

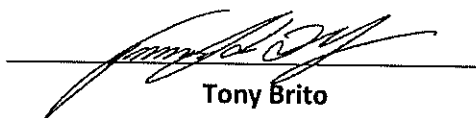
À SUA EXCELÊNCIA SENHOR
Deputado Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania

**ASSUNTO: COAUTORIA A EMENDA ADITIVA Nº. 01/2021 NA MENSAGEM
Nº 203, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.837/2021**

Exmo. Senhor Deputado,

Apraz-me cumprimentá-lo ao tempo em que, utilizando-me deste instrumento, venho SOLICITAR a Vossa Excelência coautoria a Emenda aditiva nº 1 na Mensagem 8.837/2021, de sua autoria, que dispõe “ADICIONA O ARTIGO 7º, À MENSAGEM Nº. 203/2021, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº. 8.837/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.” que tramita nesta Casa Legislativa.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito.


Tony Brito
Deputado Estadual – PROS

De acordo:



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	23/12/2021 10:03:26	Data da assinatura:	23/12/2021 10:03:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
23/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Franaypaula Carvalho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 8.837, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	23/12/2021 10:47:06	Data da assinatura:	23/12/2021 10:47:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
23/12/2021

PARECER

Mensagem nº 8.837, de 22 de dezembro de 2021 – Poder Executivo

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “promove a revisão geral da remuneração dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo, das Autarquias, Fundações e dos Militares Estaduais, no percentual de 10,74% (dez vírgula setenta e quatro por cento), cuja implantação dar-se-á de forma escalonada, sendo 5,37% (cinco vírgula trinta e sete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, e mais 5,37% (cinco vírgula trinta e sete por cento) a partir de 1º de maio de 2022”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

É de conhecimento geral que, nos últimos anos, o cenário foi de desaceleração econômica, motivada por fatores externos e internos. No País, a crise causada pela pandemia da Covid-19 culminou na aprovação da Lei Complementar nº 173, de 17 de maio de 2021, que trouxe diversas restrições aos estados brasileiros no que diz respeito à política remuneratória de pessoal.

Ainda em função dos cenários econômicos de 2020 e 2021, durante esses exercícios, o Estado do Ceará adotou medidas para a redução de gastos e fortalecimento da arrecadação. Com relação ao controle de gastos, reduziu-se as despesas de custeio para todas as secretarias, mediante a diminuição de nomeações para cargos comissionados, o controle da frota de veículos, de combustível e de energia, tudo isso aliado a uma melhor eficiência administrativa. No que se refere ao aumento de receitas, destacam-se o realinhamento de taxas, de tributação sobre produtos consumidos por pessoas de rendas mais altas, a renegociação das dívidas dos contribuintes e a otimização da gestão tributária.

Toda essa política de controle de gastos e de ações voltadas ao crescimento da receita pública permite ao Governo do Estado, no atual momento, encaminhar a esse Legislativo o presente Projeto de Lei, o qual prevê, no exercício de 2022, revisão geral remuneratória para todos os servidores públicos estaduais. Traduz-se tal medida no reconhecimento da relevância dos serviços desses profissionais para os resultados esperados de uma gestão pública estadual eficiente, responsável e comprometida com os interesses de toda a população cearense, especialmente dos mais vulneráveis.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

A proposta de lei em análise desponta com o desígnio de promover revisão geral remuneratória para todos os servidores públicos estaduais.

A propositura enviada pelo Chefe do Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo, investe, assim, na eficiência e na qualidade da prestação dos serviços públicos prestados por servidores públicos estaduais e, por via oblíqua, reflete na satisfação do interesse público.

Consoante restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os arts. 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua **remuneração**;

b) **servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e **militares**, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, **direitos** e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, **estruturação** e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos; (grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo.

Por outro lado, pelo que se observou, a matéria veiculada nesta propositura, além de se adequar aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontra guarida, ainda, nos seguintes dispositivos da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e assim reza:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a **Gestão para Resultados**, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:

I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, **eficácia** e **efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial; (grifos inexistentes no original)

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Outrossim, registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que poderão ser geradas em razão da revisão geral remuneratória pretendida pelo Poder Executivo e os limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.837, de 22 de dezembro de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	23/12/2021 12:23:19	Data da assinatura:	23/12/2021 12:23:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: Considerado em 22/12/2021

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza-CE, 22 de dezembro de 2021.

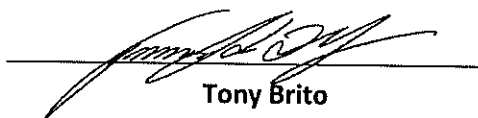
À SUA EXCELENCIA SENHOR
Deputado Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania

**ASSUNTO: COAUTORIA A EMENDA ADITIVA Nº. 01/2021 NA MENSAGEM
Nº 203, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.837/2021**

Exmo. Senhor Deputado,

Apraz-me cumprimentá-lo ao tempo em que, utilizando-me deste instrumento, venho SOLICITAR a Vossa Excelência coautoria a Emenda aditiva nº 1 na Mensagem 8.837/2021, de sua autoria, que dispõe “ADICIONA O ARTIGO 7º, À MENSAGEM Nº. 203/2021, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº. 8.837/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.” que tramita nesta Casa Legislativa.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito.


Tony Brito
Deputado Estadual – PROS

De acordo:



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	27/12/2021 22:40:12	Data da assinatura:	27/12/2021 22:40:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
27/12/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 203/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.837, do Poder Executivo)

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DE TODOS OS
SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO
PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E
DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 203/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.837, proposta pelo Poder Executivo, a qual promove a revisão geral da remuneração de todos os servidores públicos e militares do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas Estaduais.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “**É de conhecimento geral que, nos últimos anos, o cenário foi de desaceleração econômica, motivada por fatores externos e internos. No País, a crise causada pela pandemia da Covid-19 culminou na aprovação da Lei Complementar nº 173, de 17 de maio de 2021, que trouxe diversas restrições aos estados brasileiros no que diz**

respeito à política remuneratória de pessoal. Ainda em função dos cenários econômicos de 2020 e 2021, durante esses exercícios, o Estado do Ceará adotou medidas para a redução de gastos e fortalecimento da arrecadação. Com relação ao controle de gastos, reduziu-se as despesas de custeio para todas as secretarias, mediante a diminuição de nomeações para cargos comissionados, o controle da frota de veículos, de combustível e de energia, tudo isso aliado a uma melhor eficiência administrativa. No que se refere ao aumento de receitas, destacam-se o realinhamento de taxas, de tributação sobre produtos consumidos por pessoas de rendas mais altas, a renegociação das dívidas dos contribuintes e a otimização da gestão tributária.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem promove a revisão geral da remuneração de todos os servidores públicos e militares do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas Estaduais.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 203/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.837, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	04/01/2022 16:52:29	Data da assinatura:	04/01/2022 16:53:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/01/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

133ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 22/12/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	05/01/2022 12:14:12	Data da assinatura:	05/01/2022 12:24:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
05/01/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: Considerado em 22/12/2021.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/01/2022 01:01:25	Data da assinatura:	06/01/2022 01:01:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
06/01/2022

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 203/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.837, do Poder Executivo)

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DE TODOS OS
SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO
PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E
DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 203/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.837, proposta pelo Poder Executivo, a qual promove a revisão geral da remuneração de todos os servidores públicos e militares do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas Estaduais.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“É de conhecimento geral que, nos últimos anos, o cenário foi de desaceleração econômica, motivada por fatores externos e internos.**

No País, a crise causada pela pandemia da Covid-19 culminou na aprovação da Lei Complementar nº 173, de 17 de maio de 2021, que trouxe diversas restrições aos estados brasileiros no que diz respeito à política remuneratória de pessoal. Ainda em função dos cenários econômicos de 2020 e 2021, durante esses exercícios, o Estado do Ceará adotou medidas para a redução de gastos e fortalecimento da arrecadação. Com relação ao controle de gastos, reduziu-se as despesas de custeio para todas as secretarias, mediante a diminuição de nomeações para cargos comissionados, o controle da frota de veículos, de combustível e de energia, tudo isso aliado a uma melhor eficiência administrativa. No que se refere ao aumento de receitas, destacam-se o realinhamento de taxas, de tributação sobre produtos consumidos por pessoas de rendas mais altas, a renegociação das dívidas dos contribuintes e a otimização da gestão tributária.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada no mês de dezembro de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da mensagem ora examinada.

Referida Mensagem promove a revisão geral da remuneração de todos os servidores públicos e militares do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas Estaduais.

Toda essa política de controle de gastos e de ações voltadas ao crescimento da receita pública permite ao Governo do Estado, no exercício de 2022, promover uma revisão geral remuneratória para todos os servidores públicos estaduais. A valorização dos agentes públicos estaduais, através do aprimoramento de diversas políticas remuneratórias, tem sido uma das diretrizes de atuação do Governo do Estado. Bem ilustram esse cenário as inúmeras leis aprovadas, nos últimos anos, prevendo melhorias remuneratórias e funcionais para as mais diversas categorias de agentes estaduais. Tudo vem sendo feito em claro reconhecimento aos relevantes serviços prestados por esses agentes ao Estado e à população cearense, buscando-se, ao mesmo tempo, incentivar o aperfeiçoamento profissional, com repercussão direta na qualidade do serviço público. Ademais, verifica-se que a matéria é benéfica para a administração pública e à sociedade cearense.

Diante do exposto em relação à **MENSAGEM Nº 203/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.837, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Cesar Filho', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	06/01/2022 12:39:26	Data da assinatura:	06/01/2022 12:49:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
06/01/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Marcos Sobreira

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): Emenda de nº 01/2021.

Regime de Urgência: Considerado em 22/12/2021.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER À EMENDA N.º 01/2021		
Autor:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinator:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	11/01/2022 19:12:22	Data da assinatura:	11/01/2022 19:16:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PARECER
11/01/2022

PARECER SOBRE À EMENDA N° 01/2021 À MENSAGEM N° 203/2021

ORIUNDA DA MENSAGEM N° 8.737, AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DE
TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO
PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS
FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS.**

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **EMENDA N° 01/2021 à mensagem nº203/2021**, oriunda da mensagem nº 8.737 de autoria do Poder Executivo, que tem como ementa, “promove a revisão geral da remuneração de todos os servidores públicos e militares do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas estaduais”.

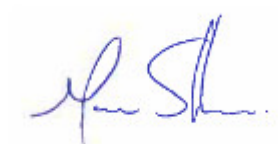
II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

A emenda nº 01/2021, de autoria do deputado Júlio César Filho, não apresenta quaisquer óbices à matéria, a mesma vem a corrigir um possível entendimento ambíguo que possa ocorrer por parte da administração, deixando claro que a revisão geral será concedido sem prejuízo de outros aumentos concedidos às categorias específicas. Não vislumbramos óbices materiais à Proposição em análise.

Diante do exposto, **em relação à EMENDA Nº 01/2021 à mensagem nº 203/2021**, oriunda da mensagem nº 8.737, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** devendo seguir seu trâmite processual legislativo.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'M. Sobreira', is centered on the page.

DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/01/2022 10:16:08	Data da assinatura:	12/01/2022 10:23:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/01/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

112ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 22/12/2021

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DOS RELATORES.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	19/01/2022 20:37:22	Data da assinatura:	19/01/2022 20:37:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/01/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Osmar Baquit

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda aditiva nº 01/2021

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	EMENDA ADITIVA 01/2021 DO PROJETO DE LEI 203/2021 ORIUNDO DA MENSAGEM 8.837		
Autor:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	09/02/2022 13:59:12	Data da assinatura:	09/02/2022 13:59:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO OSMAR BAQUIT

PARECER
09/02/2022

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei 00203/2021 oriundo da Mensagem 8.837 de autoria do Poder Executivo.

Em análise a **EMENDA Nº 01/2021 à mensagem nº203/2021, oriunda da mensagem nº 8.737 de autoria do Poder Executivo**, que tem como ementa, “promove a revisão geral da remuneração de todos os servidores públicos e militares do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas estaduais”, de autoria do deputado JúlioCésar Filho, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da proposição em epígrafe.

DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSAO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	10/02/2022 14:20:08	Data da assinatura:	10/02/2022 14:20:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/02/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

135ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 23/12/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: Aprovado o parecer do relator.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/02/2022 10:27:42	Data da assinatura:	21/02/2022 09:22:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
21/02/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 113ª (CENTESIMA DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 114ª (CENTESIMA DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 115ª (CENTESIMA DÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUINHENTOS E VINTE E OITO

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO
DE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS E
MILITARES DO PODER EXECUTIVO, DAS
AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS
ESTADUAIS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O vencimento base dos servidores públicos estaduais civis do Quadro I — Poder Executivo, das Autarquias, das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais, fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 10,74% (dez vírgula setenta e quatro por cento), cuja implantação se dará de forma escalonada, sendo 5,37% (cinco vírgula trinta e sete por cento) a partir de 1.º de janeiro de 2022, e mais 5,37% (cinco vírgula trinta e sete por cento) a partir de 1.º de maio de 2022.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos valores das demais parcelas remuneratórias percebidas, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para a alteração de seus valores.

Art. 2.º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis, aposentados do Poder Executivo, inclusive das Autarquias, das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais da reserva e reformados ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3.º O índice da revisão geral de que trata esta Lei aplica-se:

I – aos professores contratados de acordo com a Lei Complementar n.º 14, de 15 de setembro de 1999, Lei Complementar n.º 105, de 26 de dezembro de 2011 e Lei Complementar n.º 176, de 15 de março de 2018, bem como aos professores, graduados, detentores de diploma de nível superior, contratados por tempo determinado, nos termos da Lei Complementar n.º 22, de 24 de julho de 2000, cuja remuneração está regulamentada no *ca2put* do art. 1.º da Lei n.º 14.954, de 27 de junho de 2011;

II – aos valores constantes do Anexo Único do Decreto n.º 24.338, de 16 de janeiro de 1997, editado com base na Lei n.º 12.098, de 5 de maio de 1993, alterada pela Lei n.º 12.656, de 26 de dezembro de 1996;

III – à gratificação por encargo de licitação, prevista no art. 5.º da Lei Complementar n.º 65, de 3 de janeiro de 2008, à gratificação por encargo de desapropriação prevista no § 3.º do art. 43 da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar n.º 83, de 8 de dezembro de 2009, à gratificação por encargo de análise e cálculo judicial prevista no art. 166-A da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27 de janeiro de 2011, e à gratificação prevista no art. 3.º, incisos I e II, da Lei n.º 13.920, de 24 de julho de 2007;

IV – à gratificação de serviço extraordinário prevista no art. 80 da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993;

V – à gratificação por atividade disciplinar e correição prevista no art. 21 da Lei Complementar n.º 98, de 13 de junho de 2011, alterada pela Lei Complementar n.º 104, de 6 de dezembro de 2011, e pela Lei Complementar n.º 106, de 28 de dezembro de 2011;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

VI – aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de acordo com o disposto na Lei Complementar n.º 253, de 25 de agosto de 2021;

VII – aos admitidos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – SEAS, conforme disposto na Lei Complementar n.º 163, de 5 de julho de 2016, na Lei Complementar n.º 169, de 27 de dezembro de 2016 e na Lei Complementar n.º 228, de 17 de dezembro de 2020;

VIII – aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos — METROFOR, conforme disposto na Lei Complementar n.º 164, de 27 de julho de 2016, na Lei Complementar n.º 165, de 2 de setembro de 2016, e na Lei Complementar n.º 192, de 6 de março de 2019.

Art. 4.º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos militares estaduais e dos servidores públicos civis, inativos e seus pensionistas, do Poder Executivo, não poderá ultrapassar o limite remuneratório estabelecido no art. 154, inciso IX, da Constituição do Estado do Ceará, alterado pela Emenda Constitucional n.º 90, de 1.º de junho de 2017, com vigência estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 93, de 29 de novembro de 2018.

Art. 5.º O disposto no art. 1.º desta Lei aplica-se à remuneração dos titulares de cargos comissionados e de funções de confiança do Poder Executivo, aos subsídios dos cargos de Secretário de Estado, de Secretários Executivos das Áreas Programáticas e de Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna, bem como aos subsídios dos cargos equiparados aos de Secretário de Estado, de Secretários Executivos das Áreas Programáticas e de Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna, assim como aos dos demais cargos previstos no Anexo I da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 6.º O Poder Executivo editará decretos prevendo as novas tabelas remuneratórias decorrentes das disposições desta Lei, observando a data de implantação e a aplicação dos índices de revisão geral a que se refere o seu art. 1.º.

Art. 7.º A revisão geral de que trata esta Lei será concedida sem a absorção de aumentos remuneratórios específicos concedidos a categoria de servidores, com implantação prevista para o exercício de 2022.

Art. 8.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022.

Art. 10. Fica revogado o art. 6.º da Lei n.º 17.183, de 23 de março de 2020.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de dezembro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO

PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. ANTÔNIO GRANJA

1.º SECRETÁRIO

§ 6.º A Gdadi não será considerada para efeito de cálculo de outras vantagens pecuniárias, nem será paga cumulativamente com outra vantagem que venha a ser concedida com a mesma finalidade.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.870, de 30 de dezembro de 2021.

ALTERA A LEI Nº16.241, 17 DE MAIO DE 2017, QUE INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE INTERESSE DA EDUCAÇÃO AOS SERVIDORES DOS GRUPOS OCUPACIONAIS ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL – ADO, E ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – ANS, PERTENCENTES AO QUADRO DE SERVIDORES DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O caput e o § 1.º do art. 1.º da Lei nº 16.241, de 17 de maio de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1.º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Interesse da Educação, destinada aos servidores ativos titulares de cargo ou exercentes de função integrantes dos Grupos Ocupacionais Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO, e Atividades de Nível Superior – ANS, e pertencentes ao quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Ceará – Seduc, sendo devida em razão do efetivo desempenho de atividade de interesse da educação, no percentual de 60% (sessenta por cento), desses sendo 30% (trinta por cento) devidos a partir de 1.º de janeiro de 2022 e os outros 30% (trinta por cento), a partir de 1.º de maio de 2022.

§1.º A gratificação a que se refere este artigo será incorporável ou levada à conta dos proventos de aposentadoria e pensão na forma da legislação.” (NR)

Art. 2.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação do Estado do Ceará – Seduc.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.871, de 30 de dezembro de 2021.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O vencimento base dos servidores públicos estaduais civis do Quadro I — Poder Executivo, das Autarquias, das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais, fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 10,74% (dez vírgula setenta e quatro por cento), cuja implantação se dará de forma escalonada, sendo 5,37% (cinco vírgula trinta e sete por cento) a partir de 1.º de janeiro de 2022, e mais 5,37% (cinco vírgula trinta e sete por cento) a partir de 1.º de maio de 2022.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos valores das demais parcelas remuneratórias percebidas, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para a alteração de seus valores.

Art. 2.º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis, aposentados do Poder Executivo, inclusive das Autarquias, das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais da reserva e reformados ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3.º O índice da revisão geral de que trata esta Lei aplica-se:

I – aos professores contratados de acordo com a Lei Complementar n.º 14, de 15 de setembro de 1999, Lei Complementar n.º 105, de 26 de dezembro de 2011 e Lei Complementar n.º 176, de 15 de março de 2018, bem como aos professores, graduados, detentores de diploma de nível superior, contratados por tempo determinado, nos termos da Lei Complementar n.º 22, de 24 de julho de 2000, cuja remuneração está regulamentada no caput do art. 1.º da Lei n.º 14.954, de 27 de junho de 2011;

II – aos valores constantes do Anexo Único do Decreto n.º 24.338, de 16 de janeiro de 1997, editado com base na Lei n.º 12.098, de 5 de maio de 1993, alterada pela Lei n.º 12.656, de 26 de dezembro de 1996;

III – à gratificação por encargo de licitação, prevista no art. 5.º da Lei Complementar n.º 65, de 3 de janeiro de 2008, à gratificação por encargo de desapropriação prevista no § 3.º do art. 43 da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar n.º 83, de 8 de dezembro de 2009, à gratificação por encargo de análise e cálculo judicial prevista no art. 166-A da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27 de janeiro de 2011, e à gratificação prevista no art. 3.º, incisos I e II, da Lei n.º 13.920, de 24 de julho de 2007;

IV – à gratificação de serviço extraordinário prevista no art. 80 da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993;

V – à gratificação por atividade disciplinar e correição prevista no art. 21 da Lei Complementar n.º 98, de 13 de junho de 2011, alterada pela Lei Complementar n.º 104, de 6 de dezembro de 2011, e pela Lei Complementar n.º 106, de 28 de dezembro de 2011;

VI – aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de acordo com o disposto na Lei Complementar n.º 253, de 25 de agosto de 2021;

VII – aos admitidos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – SEAS, conforme disposto na Lei Complementar n.º 163, de 5 de julho de 2016, na Lei Complementar n.º 169, de 27 de dezembro de 2016 e na Lei Complementar n.º 228, de 17 de dezembro de 2020;

VIII – aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos — METROFOR, conforme disposto na Lei Complementar n.º 164, de 27 de julho de 2016, na Lei Complementar n.º 165, de 2 de setembro de 2016, e na Lei Complementar n.º 192, de 6 de março de 2019.

Art. 4.º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos militares estaduais e dos servidores públicos civis, inativos e seus pensionistas, do Poder Executivo, não poderá ultrapassar o limite remuneratório estabelecido no art. 154, inciso IX, da Constituição do Estado do Ceará, alterado pela Emenda Constitucional n.º 90, de 1.º de junho de 2017, com vigência estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 93, de 29 de novembro de 2018.

Art. 5.º O disposto no art. 1.º desta Lei aplica-se à remuneração dos titulares de cargos comissionados e de funções de confiança do Poder Executivo, aos subsídios dos cargos de Secretário de Estado, de Secretários Executivos das Áreas Programáticas e de Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna, bem como aos subsídios dos cargos equiparados aos de Secretário de Estado, de Secretários Executivos das Áreas Programáticas e de Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna, assim como aos dos demais cargos previstos no Anexo I da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 6.º O Poder Executivo editará decretos prevendo as novas tabelas remuneratórias decorrentes das disposições desta Lei, observando a data de implantação e a aplicação dos índices de revisão geral a que se refere o seu art. 1.º



Art. 7.º A revisão geral de que trata esta Lei será concedida sem a absorção de aumentos remuneratórios específicos concedidos a categoria de servidores, com implantação prevista para o exercício de 2022.

Art. 8.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022.

Art. 10. Fica revogado o art. 6.º da Lei nº 17.183, de 23 de março de 2020.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº 17.872, de 30 de dezembro de 2021.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O vencimento base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 10,74 % (dez vírgula setenta e quatro por cento), cuja implantação se dará escalonada, sendo 5,37% (cinco vírgula trinta e sete por cento) a partir de 1.º de janeiro de 2022, e mais 5,37% (cinco vírgula trinta e sete por cento) a partir de 1.º de maio de 2022.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos valores das demais parcelas remuneratórias percebidas, salvo quando as vantagens financeiras que dependam de previsão para a alteração de seus valores.

Art. 2.º Os benefícios de pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3.º O índice de revisão de que trata esta Lei também se aplica:

I – aos valores previstos no Ato Normativo nº 226, de 1.º de agosto de 2003 e alterações posteriores;

II – às vantagens pessoais incorporadas, na forma das Leis n.ºs 10.670, de 4 de junho de 1982; 11.171, de 10 de abril de 1986; 11.847, de 28 de agosto de 1991; § 1.º do art. 155, da Lei nº 9.824, de 14 de maio de 1974; à gratificação instituída pelo art. 3.º da Lei nº 12.984, de 29 de dezembro de 1999;

III – aos titulares de cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo, constantes do Anexo VII da Lei nº 17.091, de 14 de novembro de 2019, com a redação dada pela Lei nº 17.136, de 20 de dezembro de 2019, com exceção das simbologias ALS-1, ALS-2 e ALS-3.

Art. 4.º Nenhum servidor público em atividade ou aposentado do Poder Legislativo do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 1.210,00 (um mil duzentos e dez reais), excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido no caput deste artigo, devendo seus proventos, remuneração e pensão serem corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor R\$ 1.210,00 (um mil duzentos e dez reais).

Art. 5.º Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no § 1.º do art. 22 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1999 e demais alterações.

Art. 6.º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do § 2º, do art. 331, da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 7.º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos ativos e inativos, e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e inativos, do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar o limite remuneratório estabelecido no art. 154, inciso IX, da Constituição do Estado do Ceará, alterado pela Emenda Constitucional nº 90, de 1.º de junho de 2017, com vigência estabelecida pela Emenda Constitucional nº 93, de 29 de novembro de 2018, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 8.º A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa editará, por meio de Ato Normativo, as novas Tabelas remuneratórias dos servidores do Poder Legislativo estadual, observando a data de implantação e a aplicação dos índices de revisão geral a que se refere o art. 1.º desta Lei.

Art. 9.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº 262, de 30 de dezembro de 2021.

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 13.658 E Nº 13.659, AMBAS DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os Anexos I, III e IV, da Lei nº 13.658, de 20 de setembro de 2005, passam a vigorar conforme o constante nos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2.º O art. 26 e o inciso III do art. 30 da Lei nº 13.658, de 20 de setembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações.

“Art. 26. Atendidas as condições previstas no Anexo III desta Lei, e sem fator limitador de vagas, os ocupantes dos cargos/funções de Analista de Planejamento e Orçamento farão jus à promoção por mérito de titulação, uma vez comprovada a obtenção de título de Especialista, Mestre e Doutor, após conclusão de curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, na forma da legislação.

Art. 30.

III – para os cargos e funções de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) sobre o valor da última referência da classe I, para os servidores que estiverem em classe/referência inferior ou igual à referida classe;

b) sobre o valor do respectivo vencimento, para os servidores que estiverem na classe J.” (NR)

Art. 3.º Os Anexos I, III e IV da Lei nº 13.659, de 20 de setembro de 2005, passam a vigorar conforme o constante nos Anexos IV, V e VI desta Lei.

Art. 4.º O art. 25 e o inciso III do art. 29 da Lei nº 13.659, de 20 de setembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações.

“Art. 25. Atendidas as condições previstas no Anexo III desta Lei, e sem fator limitador de vagas, os ocupantes dos cargos/funções de Analista de Gestão Pública farão jus à promoção por mérito de titulação, uma vez comprovada a obtenção de título de Especialista, Mestre e Doutor, após conclusão de curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, na forma da legislação

Art. 29.

III – para os cargos e funções de Analista de Gestão Pública:

a) sobre o valor da última referência da classe I, para os servidores que estiverem em classe/referência inferior ou igual à referida classe;

b) sobre o valor do respectivo vencimento, para os servidores que estiverem na classe J.” (NR)

Art. 5.º Aos servidores exercentes de função pública, pertencentes aos Grupos Ocupacionais Atividades de Apoio Administrativo e Operacional –

